



**LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2003, 23 DE OUTUBRO DE 2003.**

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Paulistânia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Ensino Paulistânia, conforme anexos desta Lei Complementar.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, inclusive administrar, dirigir, orientar, coordenar, planejar, inspecionar, supervisionar a Educação Básica, nos níveis Infantil e Fundamental de primeira a quarta séries.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.
- II – Quadro do Magistério: conjunto de empregos e de funções atividades de docência e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação.
- III – Emprego de Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do magistério.
- IV – Classe: conjunto de empregos e funções atividade de mesma natureza e igual denominação.
- V – Carreira: conjunto de empregos de provimento efetivo, em comissão ou temporário do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Artigo 2º.
- VI – Nível: posição na carreira relativa a titulação dos profissionais do magistério.
- VII – Evolução funcional: passagem para um nível superior mediante avaliação de desempenho, titulação ou atualização pedagógica.
- VIII – Referência: emprego público ocupado pelo quadro do magistério.



Artigo 4º - O Quadro do Magistério é constituído das

seguintes classes:

**I – CLASSE DOS DOCENTES:**

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II
- c) Professor de Educação Básica III – PEB III

**II – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

- a) Diretor de Escola
- b) Assessor Coordenador Pedagógico

**III – MONITOR**

- a) de Escola de Educação Infantil

Artigo 5º - As funções de Diretor de Escola e Assessor Coordenador Pedagógico, serão exercidas por profissional com Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, com pelo menos 2 (dois) anos de experiência docente, nomeado em comissão nos termos do regime jurídico da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – As funções de Suporte Pedagógico serão exercidas por quarenta horas semanais.

Artigo 6º - Os integrantes da classe dos docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I – Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil;
- II – Professor de Educação Básica II: no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;
- III – Professor de Educação Básica III: nas aulas de Enriquecimento Curricular ou Projetos Especiais.

Artigo 7º - Os profissionais que oferecem suporte pedagógico exercerão suas atividades na Educação Infantil ou Ensino Fundamental.

Artigo 8º - Os monitores exercerão suas atividades em Escola de Educação Infantil, por vinte e cinco horas semanais.

## **DO PROVIMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO**

Artigo 9º - Os requisitos para provimento dos empregos da classe dos docentes, do suporte pedagógico e dos monitores ficam estabelecidos em conformidade com os anexos II, III e IV desta Lei Complementar.



Artigo 10 - Os provimentos dos empregos e preenchimento das funções atividade do Quadro do Magistério serão feitos mediante nomeação e contratação, respectivamente.

Artigo 11 – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – Jornada Básica de Trabalho Docente na Educação Infantil

- a) 20 horas em atividades com alunos
- b) 05 horas de trabalho pedagógico, sendo 02 horas na escola e 03 horas em local de livre escolha do docente.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente no Ensino Fundamental

- a) 25 horas em atividades com alunos
- b) 05 horas de trabalho pedagógico, sendo 02 horas na escola e 03 horas em local de livre escolha docente

§ 1º - Os Professores de Educação Básica II, nomeados para a Educação de Jovens e Adultos, cumprirão carga horária de trabalho de 20 horas em atividades com alunos, 05 horas de trabalho pedagógico, sendo 02 horas na escola e 03 horas em local de livre escolha do docente e serão remunerados de acordo com o anexo I desta Lei de maneira proporcional a Jornada Básica de Trabalho Docente no Ensino Fundamental.

§ 2º - Os Professores de Educação Básica III, contratados para os Projetos Especiais ou atividades de Enriquecimento Curricular, cumprirão carga horária de trabalho condizente com as necessidades da escola, remunerados por hora de trabalho, de acordo com o salário base previsto no Anexo I desta Lei, no nível B.

§ 3º - Os Professores de Educação Básica II, contratados para atividades de reforço ou recuperação de alunos serão remunerados por hora de trabalho, de acordo com o salário base previsto no Anexo I desta Lei, nível A.

§ 4º - Os Professores substitutos eventuais serão remunerados por hora de trabalho, de acordo com o Anexo I desta Lei e de acordo com o campo de atuação.

§ 5º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, quinze minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Artigo 12 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes, ocupantes de função atividade, que deverão ser remunerados de acordo com a carga horária efetivamente trabalhada.

§ 1º - entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 11, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho



pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos ocupantes de função atividade.

Artigo 13 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser coletivas, utilizadas para atividades pedagógicas de estudo e formação em serviço, organizadas pela escola, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola poderão ser utilizadas para atendimento aos pais desde que organizadas com antecedência.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente são destinadas à preparação de aulas e à avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 14 – Os docentes titulares de emprego, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 11, poderão exercer carga suplementar de trabalho desde que haja compatibilidade de horário e que a somatória da jornada e carga suplementar não exceda a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 15 – Para fins de acúmulo de cargos e/ou funções em diferentes sistemas de ensino, será permitido até o máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Artigo 16 – Nos três anos subseqüentes a nomeação o docente permanecerá em estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio probatório o docente será avaliado para verificação da conveniência ou não de sua permanência no quadro do magistério municipal.

§ 2º - Enquanto não cumprido o estágio probatório o docente ingressante poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I – inassiduidade
- II – ineficiência
- III – incompetência profissional
- IV – indisciplina
- V – insubordinação
- VI – falta de dedicação ao serviço
- VII – má conduta

§ 3º - Ocorrendo qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o diretor da escola (creche) imediato, representará à Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta propor os encaminhamentos legais.

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até seis meses antes do término de estágio probatório.



§ 5º - O docente dispensado a bem do serviço público ficará impedido de nova admissão pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer critérios para o acompanhamento da atuação docente.

## EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 17 – O docente e o monitor poderão passar para um nível superior ao que se encontra mediante a avaliação de desempenho, titulação ou atualização pedagógica.

Artigo 18 – A evolução funcional por titulação dar-se-á por via acadêmica e tem como objetivo reconhecer a formação do docente, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu trabalho.

§ 1º - Fica assegurada a evolução funcional por via acadêmica por enquadramento automático nos respectivos níveis, com apresentação do documento comprobatório expedido por escolas reconhecidas, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e II, com formação de Magistério em nível de Ensino Médio será enquadrado no nível A, conforme Anexo V.

II – Professor de Educação Básica I e II, com formação de Magistério em nível de Ensino Médio e Curso Superior, com Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação para exercer docência nas primeiras quatro séries do Ensino Fundamental será enquadrado no nível B, conforme Anexo V.

III – Professor de Educação Básica III, com Curso Superior, Licenciatura Plena com habilitação específica em área de atuação ou Formação Superior correspondente e/ou complementação nos termos da lei vigente, será enquadrado no nível B, conforme Anexo V.

IV – O monitor com formação de Magistério em nível de Ensino Médio com a habilitação em educação infantil será enquadrado no nível A, conforme Anexo V.

V – O monitor com formação de Magistério em nível de Ensino Médio com a habilitação em educação infantil e Curso Superior, com Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação para exercer docência na Educação Infantil, será enquadrado no nível B, conforme Anexo V.

§ 2º - Até expedição do diploma registrado em Instituição credenciada, fica assegurada a evolução funcional com apresentação do certificado de conclusão da Licenciatura Plena e Histórico Escolar.

§ 3º - O docente que, na data da promulgação desta Lei Complementar, titular de emprego público, que fizer jus a promoção prevista no caput deste artigo, deverá providenciar sua documentação para aplicação da vantagem.



Artigo 19 – A promoção por merecimento dar-se-á atribuindo-se níveis numerados de um a dez, para cada uma das classes de docentes, correspondendo cada promoção a uma diferença de 1% ( um ) sobre o vencimento da carreira.

§ 1º - Anualmente, realizar-se-á uma avaliação por merecimento com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, que ao total de 25 (vinte e cinco) pontos determinará a passagem do docente para o nível imediatamente superior.

§ 2º - Adquirida a promoção por merecimento, os pontos que excederem a 25 (vinte e cinco) serão desconsiderados para a próxima promoção.

§ 3º - Fica fixado como interstício mínimo de permanência no emprego para fins de promoção por merecimento o tempo de trinta e seis meses.

§ 4º - Compete a Secretaria Municipal de Educação estabelecer os critérios para a avaliação por merecimento e de resultado irrecorrível.

Artigo 20 – A promoção por atualização pedagógica dar-se-á pela atribuição de pontos decorrentes da avaliação de comprovantes de participação em eventos pedagógicos realizados por órgãos federais, estaduais, municipais ou instituições particulares de nível superior devidamente reconhecidas, em período diverso ao do trabalho docente e na seguinte conformidade:

I – Doutorado (stricto sensu): 5 pontos

II – Mestrado (stricto sensu): 5 pontos

III – Especialização ( lato sensu), com no mínimo 360 horas: 2 pontos

IV – Aperfeiçoamento, com no mínimo 180 horas: 1 ponto

V – Atualização pedagógica, extensão cultural, seminários, jornadas pedagógicas e capacitação continuada com duração mínima de 30 horas ou múltiplos de 30: 0,5 pontos para cada 30 horas.

§ 1º - Para fins de atribuição dos pontos que tratam os incisos I, II, será considerado apenas um título emitido por instituição que tenha o curso reconhecido pela CAPES.

§ 2º - Para fins de atribuição dos pontos que tratam os incisos IV e V, serão considerados os cursos promovidos a partir de 1º de setembro de 2001, respeitando-se o interstício de cinco anos a cada cinco pontos progressão.

§ 3º - A vantagem prevista no caput deste artigo incidirá sobre o salário base inicial da respectiva classe.

§ 4º - A cada 5 (cinco) pontos o docente perceberá 2 % ( dois ) do salário base inicial da respectiva classe.

§ 5º - Para fins de concessão da vantagem os docentes deverão encaminhar os documentos comprobatórios a Secretaria Municipal de Educação para análise e aprovação.

### DA REMUNERAÇÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Artigo 21 – A remuneração do docente titular de emprego corresponde ao vencimento relativo ao de sua classe, sua titulação e ao nível em que se encontra, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Artigo 22 – Além do vencimento, o titular de emprego fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) pelo rateio dos resíduos do 60% (sessenta por cento) do FUNDEF para os que exercerem atividade docente exclusiva no Ensino Fundamental.

II – Adicional por tempo de serviço (quinqüênio) prestado ao Sistema Municipal de Ensino de Paulistânia.

Artigo 23 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5 % (cinco) do vencimento inicial não cumulativo.

Parágrafo Único: A vantagem prevista no caput deste artigo será automática, independente de qualquer providência respeitado o interstício de 5 ( cinco ) anos ou 1825 ( um mil, oitocentos e vinte e cinco ) dias sem interrupção de exercício.

Artigo 24 – Os docentes em exercício nas escolas usufruirão férias de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - Os docentes farão jus aos recessos previstos no calendário escolar, salvo quando houver convocação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os integrantes do suporte pedagógico e os docentes afastados de suas funções usufruirão férias de acordo com a disponibilidade de seu serviço, mediante anuência do chefe imediato.

### DOS AFASTAMENTOS

Artigo 25 – Serão considerados como tempo de permanência no emprego, para fins de assiduidade e adicional por tempo de serviço, os afastamentos em virtude de:

I – Férias

II – Licença para a gestante

III – Licença adoção

IV – Licença paternidade

V – Gala ou nojo

VI – Licença para tratamento de saúde do docente, até quinze dias no período

VII – Mandato eletivo, quando houver incompatibilidade de horário e o docente optar pelos vencimentos do mandato.

Artigo 26 – Os docentes poderão ser afastados de seus empregos, para os seguintes fins:



I – Para prestar serviços em outros setores da Prefeitura Municipal, nomeados em comissão.

II – Exercer cargo em comissão na escola ou junto a Secretaria Municipal de Educação.

III – Exercer atividades correlatas ao magistério junto Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O docente afastado nos termos dos Incisos II e III deste artigo terá computado o tempo de serviço como docente para fins de atribuição de classes.

§ 2º - O docente afastado nos termos do Inciso III poderá exercer até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que a diferença de sua jornada será remunerada como carga suplementar.

### DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 27 – Além dos direitos comuns aos servidores públicos municipais, os docentes e os nomeados nos cargos do suporte pedagógico deverão:

I – dispor ao seu alcance de informações educacionais, bibliográficas, material didático – pedagógico e outros instrumentos.

II – contar com assistência técnica e pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho e a ampliação de seus conhecimentos.

III – estar disponível para freqüentar cursos de formação e atualização profissional.

IV – receber remuneração de acordo com a classificação, nível de titulação, tempo de serviço, regime de trabalho previstos na lei.

V – participar de estudos e das atividades escolares previstas no calendário e propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

VI – receber auxílio para publicação de trabalhos didáticos, técnicos ou científicos quando solicitados e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

VII – reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral desde que não haja prejuízo das atividades escolares.

Artigo 28 – Os docentes e os nomeados nos cargos do suporte pedagógico têm o dever constante de considerar a relevância social do papel do educador, mantendo conduta moral e funcional adequada, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – conhecer e respeitar as leis

II – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação previstas na Lei Federal 9394/96.

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico e pedagógico da educação.

IV – participar das atividades inerentes a sua função.

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficácia, zelo e presteza.



- VI – manter espírito de cooperação, urbanidade e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral.
- VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os alunos, equipe escolar e a comunidade, visando a construção de uma sociedade democrática.
- VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política dos alunos.
- IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de sua aprendizagem.
- X – comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou à Secretaria Municipal de Educação, no caso de omissão por parte da primeira.
- XI – zelar pela defesa de seus direitos profissionais e pela reputação da categoria.
- XII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo educacional.
- XIII – fornecer documentos comprobatórios para atualização do seu prontuário funcional
- XIV – cumprir e fazer cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XV – participar na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola
- XVI – elaborar e cumprir seu plano de trabalho.
- XVII – zelar pela aprendizagem dos alunos.
- XVIII – estabelecer estratégias de recuperação contínua e paralela aos alunos de menos rendimento.
- XIX – colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único: Constituem faltas graves ao integrante do magistério:

- impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de carência material ou de uniforme escolar
- deixar de cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- omitir-se de denunciar qualquer tipo de desrespeito a criança e ao adolescente.

Artigo 29 – A remuneração pecuniária dos funcionários abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários fixados no anexo I.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 – Fica autorizada a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender as necessidades de implantação de Projetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Especiais, Atividades de Enriquecimento Curricular, Projetos de Reforço e Recuperação, Educação de Jovens e Adultos e nas substituições eventuais e temporárias de docentes.

Artigo 31 – A denominação, as formas e requisitos para provimento e os salários dos empregos são os constantes dos anexos I, II, III, IV, V e VI que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - Para fins de retribuição mensal o mês será considerado como quatro semanas e meia.

§ 2º - Aos nomeados em comissão para os cargos do Suporte Pedagógico não são aplicados os Artigos 18, 19 e 20 desta Lei Complementar.

Artigo 32 – Ficam criados no Sistema Municipal de Ensino de Paulistânia, os empregos públicos abaixo discriminados:

I – Natureza Permanente

PEB I – 10 empregos

PEB II – 10 empregos

PEB III – 04 empregos

Monitor de Escola de Educação Infantil – 10 empregos

II – Comissão

Diretor de Escola – 02 empregos

Assessor Coordenador Pedagógico – 02 empregos

§ 1º - A contratação de docentes e de monitores para preenchimento dos empregos criados por esta Lei fica condicionada a existência de vagas.

§ 2º - A nomeação para preenchimento dos empregos das classes do suporte pedagógico criadas por esta Lei fica condicionada ao módulo de pessoal a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Ficam extintos os cargos de professor do Ensino Supletivo, Pré-Escola, Monitora Recreacionista / Professor de Educação Especial, previsto na Lei Complementar n.º 03 / 1.997 .

§ 4º - No presente plano de carreira fica incluído o cargo de Professor de Educação Física da EMEF de Paulistânia previsto na Lei Complementar n.º 131/2.001 (Anexo I)

Artigo 33 – Compete ao Poder Executivo expedir normas para o processo anual de atribuição de classes.

Parágrafo Único: Para fins de contagem de tempo para atribuição de classes e/ou aulas serão considerados apenas os dias trabalhados como docente no Sistema de Educação Municipal de Paulistânia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Artigo 34 – Quando houver diminuição no número de classes, será observada a ordem inversa do tempo de serviço prestado ao Sistema de Educação Municipal de Paulistânia para a caracterização da condição de adido.  
§ 1º - O docente adido deverá assumir, obrigatoriamente, classes em substituição, projetos de reforço e recuperação e demais atividades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo expedir normas complementares para execução deste artigo.

Artigo 35 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 36 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar foi registrada no Livro de Registro de Leis Complementares, Paulistânia, em 23 de outubro de 2003.

Item de Arquivo G. da Silva  
Asses. Tec. Administração Financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



**ANEXO I – PLANO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS**

DENOMINAÇÃO	HORAS SEMANAIS	SALÁRIO	REFERÊNCIA/NÍVEL
Professor de Educação Básica I	25	R\$ 479,75	05 – A 1
Professor de Educação Básica II	30	R\$ 691,59	07 – A 1
Professor de Educação Básica III	Horas/aula	1/135 de R\$ 726,17	07 – B 1
Professor de Educação Física da EMEF	30	R\$ 726,17	07 – B 1
Assessor Coordenador Pedagógico	40	R\$ 1196,26	10
Diretor de Escola	40	R\$ 1495,32	11
Monitor de escola de educação infantil	25	R\$ 479,75	05 – A 1

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

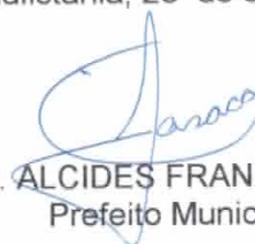
CGC/MF 01 614 826/0001-03



**ANEXO II – CLASSES DE DOCENTES – ARTIGOS 4º E 6º**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Professor de Educação Básica I	Concurso Público Provas e Títulos – Nomeação	Curso Normal em Nível Médio com habilitação para Educação Infantil ou Curso Superior com habilitação para Educação Infantil ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para Educação Infantil
Professor de Educação Básica II	Concurso Público Provas e Títulos – Nomeação	Curso Normal em Nível Médio com habilitação para 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior com habilitação para 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental
Professor de Educação Básica III	Concurso Público Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior, Licenciatura Plena com habilitação específica em área de atuação ou Formação Superior correspondente e/ou complementação nos termos da lei vigente

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

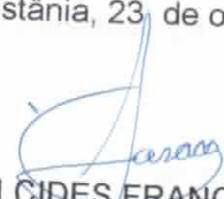
  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



**ANEXO III – CLASSES DO SUPORTE PEDAGÓGICO – ARTIGOS 4º E 7º**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor de Escola	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação e pelo menos 2 anos de experiência docente
Assessor Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação e pelo menos 2 anos de experiência docente

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



**ANEXO IV-MONITOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ARTIGOS 4º E 8º**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Monitor de Escola de Educação Infantil	Concurso Público Provas e Títulos – Nomeação	Curso Normal em Nível Médio com habilitação para Educação Infantil ou Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para Educação Infantil

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA  
CGC/MF 01 614 826/0001-03



**ANEXO V – CLASSES E NÍVEIS DE CARREIRA – ARTIGOS 17, 18 E 19**

Professor de Educação Básica I

CLASSE /NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	479,75	484,54	489,39	494,28	499,22	504,22	509,26	514,35	519,50	524,69
B	503,74	508,77	513,86	519,00	524,19	529,43	534,73	540,07	545,47	550,93

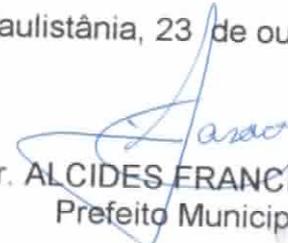
Professor de Educação Básica II e III

CLASSE /NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	691,59	698,50	705,49	712,54	719,67	726,86	734,13	741,47	748,89	756,38
B	726,17	733,43	740,76	748,17	755,65	763,21	770,84	778,55	786,33	794,20

Monitor de Escola de Educação Infantil

CLASSE /NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	479,75	484,54	489,39	494,28	499,22	504,22	509,26	514,35	519,50	524,69
B	503,74	508,77	513,86	519,00	524,19	529,43	534,73	540,07	545,47	550,93

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



**ANEXO VI – DAS DENOMINAÇÕES – ARTIGO 32**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Professor de Pré-escola	Professor de Educação Básica I – PEB I com atuação na Educação Infantil
Professor de Ensino Fundamental	Professor de Educação Básica II – PEB II com atuação de 1ª à 4ª Série e na Educação de Jovens e Adultos
Professor de Ensino Fundamental	Professor de Educação Básica III – PEB III com atuação nos projetos especiais e atividades de enriquecimento curricular
Professor de Educação Física da EMEF	Professor de Educação Física – PEB III
Assessor Coordenador Pedagógico	Assessor Coordenador Pedagógico
Diretor de Escola	Diretor de Escola
Monitor recreacionista	Monitor de Escola de Educação Infantil

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

  
Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



ANEXO VII – TABELA DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO – ARTIGO 10

HORAS DE ATIVIDADE COM ALUNOS	H.T.P.C. NA ESCOLA	H.T.P.C. LIVRE
10 – 19	02	01
20 – 24	02	03
25 – 44	02	03

Paulistânia, 23 de outubro de 2003.

Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.  
Esta lei complementar foi registrada sob o nº 2003-100  
do Livro de Registro de Leis Complementares.  
Paulistânia, 20 de outubro de 2003

Wladimir de Jesus G. da Silva  
Assessor Municipal Financeiro